

GT 5. MOVIMENTOS SOCIAIS E DEMOCRACIA

**O DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PARA A
EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA**

ROSA, Rosana Gomes da¹;

THIEL, Jonas Vollrath²

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa aprofundar uma análise acerca da importância do amplo acesso à informação ambiental para subsidiar e fundamentar os processos de participação popular na busca por efetivar a democracia participativa. Assim, tem por objetivo inicial demonstrar a regulamentação do direito à informação ambiental na legislação federal brasileira (MACHADO, 2006). Em um segundo momento analisar-se-á os instrumentos de participação popular no Estado Democrático de Direito Ambiental (CANOTILHO, 1998; LEITE & AYALA, 2004; LEITE & FERREIRA, 2010). Para direcionar a integração entre os temas anteriores no terceiro momento deste artigo será abordada a efetividade da democracia participativa e sua importância na definição de políticas públicas socioambientais.

Busca-se demonstrar que somente garantindo acesso às informações é que poder-se-á ter a formulação de políticas públicas que integrem ambiente e sociedade, bem como que o processo de participação popular somente terá eficácia democrática se realizado com base em informações seguras acerca do que se decide. Entende-se que somente com amplo acesso à informação é que será possível assegurar uma participação social que efetivamente venha a garantir a segurança na tomada de decisões em direito ambiental e a democracia participativa na definição de políticas públicas socioambientais.

¹Universidade Federal do Rio Grande, Mestranda em Direito e Justiça Social. E-mail: rosana.rosa@gmail.com.

²Universidade Federal de Pelotas, Pós-Graduando em Direito Ambiental. E-mail: jonastheil@yahoo.com.br.



IV JORNADA BRASILEIRA DE SOCIOLOGIA/ I JORNADA BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA

De 3 a 5 de novembro / 2015 | Local: IFISP (Instituto de Filosofia, Sociologia e Política)

2. METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida utiliza método de abordagem indutivo, baseado na análise doutrinária e legislativa, visando definição e conceituação dos termos. Como técnica de pesquisa é utilizada a documentação indireta, com fontes secundárias (documental e bibliográfica), e interpretação de preceitos normativos federais buscando definir as diretrizes para a determinação do direito à informação como instrumento para a formulação de políticas públicas socioambientais e garantia para a democracia participativa.

Para tanto, é necessário compreender o significado e características dos principais instrumentos de participação popular e justiça democrática no estado de direito ambiental, para fins de comprovar que a participação popular em matéria ambiental não se limita às audiências públicas, e que tal participação deve ser garantida para todo processo de tomada de decisão em políticas públicas socioambientais.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O acesso à informação e o direito de receber informações são garantias previstas na Constituição Federal de 1988 (Artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, respectivamente). No entanto, a regulamentação aos direitos garantidos constitucionalmente somente começa a ser efetivado a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 12.527/2011.

Em termos ambientais o direito à informação é previsão legal ainda mais antiga, com referências expressas na Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA - Lei Federal nº 6.938/1981), que entre os seus objetivos (artigo 4º) consigna que visará – entre outros – “à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (inciso V). Ressalta Machado (2006, p. 184) que a PNMA prevê 12 instrumentos, dentre os quais três abordam o tema informação, e estão elencados no artigo 9º: o SINIMA (Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente); o RQMA (Relatório de Qualidade do Meio

Ambiente) e a garantia de prestação de informações relativas ao meio ambiente (incisos VII, X e XI, respectivamente).

A edição da Lei nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, igualmente conferiu ao Poder Público o “dever de informar”. Ao lado do dever de informar e do direito à informação, é importante ressaltar que a Constituição Federal prevê em seu artigo 225, §1º, inciso VI que para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Ao tratar da conscientização pública como ferramenta para a preservação ambiental verifica-se a importância da participação popular para a configuração do Estado Democrático de Direito Ambiental defendido por Morato Leite & Ferreira (2004, p. 13) como “produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente”, o que evidencia a necessidade de efetivação de medidas e políticas fundamentadas em processos democráticos e de efetiva participação popular.

No entanto, ao tratar da participação popular em termos ambientais é frequente que se lembre tão somente das audiências públicas, enquanto que outras formas de participação democrática tendem a ficar em segundo plano. Enfatiza Benjamim (2012, p. 102) que a constitucionalização do ambiente possui como benefício a possibilidade de “ampliar os canais de participação pública, sejam os administrativos, sejam os judiciais, nesse último caso, com o afrouxamento do formalismo individualista, que é marca da legitimação para agir tradicional”, e complementa afirmando que sem a possibilidade de questionamento dos comportamentos degradadores de terceiros, qualquer garantia dada ao cidadão será eficaz. Assim, a participação popular em políticas ambientais não pode ficar restrita à forma consultiva, devendo ser ativa (CANOTILHO, 1998. p. 55), tanto no processo decisório quanto fiscalizatório.

É certo, pois que a democracia é o único meio para tornar possível a



IV JORNADA BRASILEIRA DE SOCIOLOGIA/ I JORNADA BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA

De 3 a 5 de novembro / 2015 | Local: IFISP (Instituto de Filosofia, Sociologia e Política)

autonomia do indivíduo-ator em vista de um governo da soberania popular, que tenha por finalidade reprimir privilégios e desigualdades para favorecer o contrato social. Daí a necessidade de que – em análise de políticas públicas socioambientais – não se perca a noção de que democracia é “o direito de cada um conservar ou adquirir o controle sobre a própria existência.” (TOURAINÉ, 2007. p.48).

O problema da participação popular nos processos decisórios, conforme defendido por Secchi (2013, p. 140), se dá quanto à qualidade e quantidade de informação recebida pelos cidadãos, que em geral é deficiente e carente de debate e diálogo, o que gera “limitações cognitivas” capazes de impedir que a melhor decisão seja alcançada. Um exemplo dessa limitação cognitiva é percebido ao considerar a democracia baseada em ideais antropocêntricos gera grande foco de debate entre interesses ambientais e econômicos (BOFF, 2015. p. 126), uma vez que não incluem os demais membros da comunidade de vida.

Assim, a falta de informação acerca dos fatos e debates do estado de direito ambiental certamente impede a conscientização pública para a preservação do meio ambiente prevista no Art. 225, § 1º, inciso VI e impossibilita a atuação ativa e consciente da democracia participativa. Nesse sentido importante a contribuição de Machado (1997, p. 218) no sentido de que a manifestação popular, com poder decisório, no plano regional e nacional, não deve ser banalizada, sendo importante a participação qualificada e estruturada, o que entende-se que somente será atingido com o adequado acesso às informações em direito ambiental.

4. CONCLUSÕES

Da análise doutrinária e legislativa realizada é possível concluir que assegurar o acesso e o direito à informação no estado de direito ambiental é essencial para garantir a participação democrática nos processos de decisão relacionados tanto à gestão ambiental (através da participação em audiências públicas) quanto para a elaboração de políticas públicas socioambientais, em atuação ativa e fiscalizatória. Em consequência, o direito à informação assegurado constitucionalmente no art. 5º, XXXIII, e regulamentado pela Lei nº 12.527/2011,



IV JORNADA BRASILEIRA DE SOCIOLOGIA/ I JORNADA BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA

De 3 a 5 de novembro / 2015 | Local: IFISP (Instituto de Filosofia, Sociologia e Política)

toma ares de garantia que deve ser salvaguardado pelo Estado e efetivamente exercido de forma consciente pelos indivíduos. Tal como expõe Gugliano (2004, p. 278) a democracia não pode ficar restrita ao Estado, sendo necessário também democratizar a esfera não-estatal, considerando que apenas com a convergência entre diferentes arenas de democratização será possível construir um espaço público de deliberação democrática.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BENJAMIN, Antônio Herman. “Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira”. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 83-156
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. 4.ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2015.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. (Coord.). **Introdução ao direito do ambiente**. Coimbra: Universidade Aberta, 1998.
- GUGLIANO, Alfredo Alejandro. “Democracia, participação e deliberação; contribuições ao debate sobre possíveis transformações na esfera democrática.” **Civitas**. Porto Alegre. Vol. 4, n 2, p. 257-283, 2004.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. (Org.). **Estado de Direito Ambiental: tendência, aspectos constitucionais e diagnósticos**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Informação e participação Instrumentos necessários para a implementação do Direito ambiental. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 34 n. 134 abr./jun. 1997. P. 213-218
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.
- TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje**. Petrópolis: Vozes, 2007.